



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 932.712

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação de f. 01/07, acompanhada dos documentos de f. 08/21, formulada pelo Vereador de Patrocínio do Muriaé Liézio Costa, o qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de sociedade empresária para prestação de serviços de saúde pela Prefeitura do ente.

Por determinação da Presidente do Tribunal (f. 22), o Prefeito de Patrocínio de Muriaé encaminhou a esta Corte a documentação de f. 25/166v.

Ainda em cumprimento ao que foi determinado pela Presidente do Tribunal (f. 22), a unidade técnica desta Corte apresentou estudo acerca da admissibilidade da presente representação (f. 170/173).

Autuada (f. 174) e distribuída (f. 175) a representação, por determinação do relator (f. 176), vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que, em cumprimento à determinação exarada pela Presidente desta Corte (f. 22), a unidade técnica deste Tribunal somente se manifestou acerca da admissibilidade da representação em comento.

Assim sendo, tem-se que vieram os autos para manifestação preliminar deste órgão ministerial sem que, para tanto, tenha havido estudo técnico conclusivo sobre as irregularidades objeto do presente feito.

Ocorre que, do regramento normativo constante do art. 63, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), extrai-se que a manifestação preliminar deste órgão ministerial deve ocorrer após a realização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

estudos preliminares pela unidade técnica deste Tribunal, uma vez que, nessas manifestações, ao Ministério Público de Contas é franqueado “[...] apresentar apontamentos complementares **às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.**” [Grifo nosso].

Em razão disso, a unidade técnica deste Tribunal deve realizar estudo técnico conclusivo acerca das irregularidades constantes nos presentes autos antes que o Ministério Público de Contas se manifeste de forma preliminar.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** que a unidade técnica deste Tribunal realize seu estudo conclusivo, bem como, ato contínuo, que o Ministério Público de Contas possa se manifestar preliminarmente. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, de outubro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG